



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0081/2025-GPAMM

PROCESSO N.: 0711/2025
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADO: RAFAEL BARIANI FILHO (MÉDICO)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Trata-se de análise da legalidade de ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, ao Senhor **Rafael Bariani Filho**, ocupante do cargo de Médico, classe Especial, referência D, matrícula 300039408, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O benefício em exame foi concedido por intermédio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 669**, de 30.09.2024, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 185, de 01.10.2024,¹ com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 103/2019 c/c os arts. 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar n. 1.100/2021, **com efeito a contar de 01.10.2024**.

O referido termo foi posteriormente retificado, mediante a Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 79, de 03.10.2024, publicado no DOE n. 189, de 08.10.2024,² somente para fins de alteração da carga horária do interessado, de 40 para 20 horas semanais, **mantendo-se as demais condições firmadas naquele ato**.

O corpo instrutivo, em relatório acostado sob o ID 1732838, entendeu que o interessado faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Ato seguido, por meio do Despacho de ID 1733233, vieram os autos a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

É o relatório.

De pronto, convirjo com as razões declinadas no relatório técnico, uma vez que o ex-servidor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de médico, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado.

No presente caso, o interessado, à data da inativação (01.10.2024), tinha 70 anos de idade³ e contava com 33 anos, 9 meses e 25 dias de

¹ ID 1726144, p. 1-3

² ID 1726148, p. 1-3.

³ Data de nascimento: 18.01.1954 (ID 1726145, p. 1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

tempo de contribuição, sendo integralmente de efetivo exercício no serviço público, no cargo e carreira em que se deu a aposentadoria.⁴

Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003,⁵ 10 anos de efetivo exercício no serviço público; e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 103/2019 c/c os arts. 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar n. 1.100/2021.⁶

Dessa forma, em consonância com o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opina seja considerado legal o **Ato Concessório de Aposentadoria n. 669**, de 30.09.2024 (alterado para mera correção de erro material pela Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 79, de 03.10.2024), em favor do ex-servidor **Rafael Bariani Filho**, nos termos que constam de sua fundamentação e delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma do art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 103/2019 c/c os arts. 25, 27, inciso I, e 32, da Lei Complementar n. 1.100/2021.

É como opino.

Porto Velho, 02 de abril de 2025.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

⁴ Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web, ID 1732089.

⁵ Data de ingresso: 26.12.1990, cf. p. 01 do ID 1726145.

⁶ **Art. 32.** O servidor público fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha os seguintes requisitos cumulativamente: I - **62 (sessenta e dois) anos de idade**, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; II - **25 (vinte e cinco) anos de contribuição**; III - tempo mínimo de **10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público**; e IV - **5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria**.

Em 2 de Abril de 2025



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR